



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.951 - MG (2007/0170050-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte não opôs embargos de declaração na origem, para requerer da Corte estadual o exame da questão supostamente omitida. Incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. "É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ" (AgRg no REsp n. 783.869/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 20/9/2012).
3. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.951 - MG (2007/0170050-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 347/350) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 349/350):

"Assim, de duas uma:

i) O STJ **reconhece** a natureza de crédito rural do mútuo, como expressamente o fez o TJMG: consequência – cassar o acórdão recorrido para que se manifeste sobre o pedido de prorrogação do vencimento da obrigação baseado na legislação que disciplina o crédito rural e também sobre o pedido de redução dos juros a 12% ao ano (remuneratórios) e 1% ao ano (moratórios);

OU

ii) O STJ **NÃO reconhece** a natureza de crédito rural do mútuo, contrariando a decisão do TJMG, ocasião em que o próprio STJ deve decidir sobre a legalidade da capitalização de juros, considerando que o contrato foi firmado em 05.12.1997, antes da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000 (MP n. 2.170-36/2001), ocasião em que deve seguir sua própria jurisprudência sintetizada no AgRg no Recurso Especial nº 1.052.866-MS, tendo como objeto ação revisional de contrato bancário na modalidade de abertura de crédito fixo, segundo o qual "é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (MP n. 2.170- 36/2001)"(STJ-3ª Turma, rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 03/12/2010)".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.951 - MG (2007/0170050-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MOZART ZAGHI**
ADVOGADO : **MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte não opôs embargos de declaração na origem, para requerer da Corte estadual o exame da questão supostamente omitida. Incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. "É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ" (AgRg no REsp n. 783.869/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 20/9/2012).
3. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.951 - MG (2007/0170050-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada (e-STJ fl. 341/344):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJ/MG.

Na origem, foi proposta ação ordinária ajuizada por MOZART ZAGHI debatendo o percentual de juros cobrados pelo BANCO DO BRASIL S.A., ora recorrido. O autor firmou contrato de crédito rural visando à aquisição de um trator com recursos provenientes do FINAME. Sustentou a ilegalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, bem como a sua capitalização.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (e-STJ Fls.144/148).

O TJ/MG deu parcial provimento à apelação, por maioria de votos. Não conheceu do agravo retido interposto porque o juízo *a quo* negou seguimento ao agravo e a parte não interpôs recurso contra essa decisão. Proveu, em parte, a apelação para fixar a taxa de juros em 12%, nos termos da seguinte ementa (e-STJ Fls.206/207):

"(...)

Agravo retido não conhecido.

"(...)

V.V.P.: APELAÇÃO - CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TAXA DE JUROS.

O limite de juros permitidos pelo direito brasileiro, hoje, para todas as pessoas, inclusive instituições financeiras, permanece no patamar de 12% ao ano. Esta conclusão é fruto do confronto do Código Civil de 2002 com o Código Tributário Nacional. (Desembargador Elpídio Donizetti)".

Contra a decisão que, por maioria, admitiu a capitalização de juros em cédula rural, foram opostos embargos infringentes que restaram julgados nos seguintes termos (e-STJ Fl.280):

"PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL - POSSIBILIDADE. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização semestral de juros."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ Fls.291/292).

O recorrente nas razões do recurso especial sustenta ofensa:

a) ao art. 535 do CPC, infringindo os arts. 128 e 460, ambos do CPC, pois a questão referente a securitização não foi analisada pelo Tribunal local; aduz que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do financiamento está condicionado ao êxito da atividade para qual o produtor contraiu o mútuo rural, sendo que, no caso, o valor da saca de café estava muito inferior ao valor previsto pelas partes o que dificultou a comercialização do produto, por isso deve incidir a prorrogação de vencimento da cédula - securitização;

b) aos arts. 522 e 523, §§ 1º e 4º, ambos do CPC, sustenta que o agravo retido deve ser analisado, não devendo ensejar a interposição de novo agravo;

c) aos art. 14 da Lei n. 4.829/1965; art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 e art. 1º, *caput*, e § 3º, do Decreto n. 22.626/1933; sustenta a ilegalidade dos juros remuneratórios, na taxa fixada em 14,5% ao ano.

Em contrarrazões o recorrido sustenta que o recurso não deve ser conhecido, em razão da incidência das Súmulas ns. 7/STJ, 211 e 282 ambas do STF, no mérito assevera que os juros não devem ser limitados à taxa de 12% ao ano (e-STJ Fls.318/324).

O recurso especial foi admitido no tribunal local (e-STJ Fls.326/327).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que concerne à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido enfrentou a questão referente à análise do agravo retido e da securitização, conforme se verifica nas seguintes passagens (grifos nossos):

"(...) Da decisão que negou seguimento ao agravo retido deveria ter o autor interposto outro agravo com o fito de assegurar o conhecimento do recurso interposto na modalidade retida, ato não praticado pela parte no momento oportuno. Assim, tornou-se precluso o direito da parte discutir a admissibilidade do agravo retido.(...). (e-STJ Fl.213)".

"(...) Ora, se a fonte do recurso do crédito foi o FINAME, não há falar em natureza rural, muito menos em financiamento de custeio, mesmo porque a sua destinação foi a compra de um trator.

Assim, como o título em questão não restou caracterizado como sendo de crédito rural, o pedido de securitização de dívida não se enquadra dentro das modalidades previstas pela Lei 9.138/95, o que, por si só, impede a pretensão do apelante.

Importante registrar, ainda, que o Decreto-Lei 167/67, que também dispõe sobre as modalidades de crédito rural, contempla tão-somente as cédulas rurais e a nota de crédito rural como modalidades de financiamento rural, o que também não é o caso dos autos.

Correto, portanto, o sentenciante ao decidir que:

O contrato objeto da lide refere-se a financiamento de investimento em equipamentos e não de custeio, pelo que a pretensão deve ser afastada. (...) (e-STJ Fls.215/216)".

De fato, não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, como se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.096.513/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 07/06/2011)".

No mérito, o acórdão recorrido não merece reforma.

Foi afetado à Segunda Seção desta Corte o Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, representativo da controvérsia atinente às ações que digam respeito a diversos aspectos de contratos bancários. Inclusive à cobrança de juros.

O entendimento restou pacificado nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...). (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)".

Assim, é de se concluir que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/1933, a teor do disposto na Súmula n. 596/STF, salvo comprovada a abusividade do percentual contratado.

No caso dos autos, o Tribunal local tão-somente concluiu pela limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. Assim, não restou comprovada a abusividade do percentual contratado, porquanto a instituição financeira não sofre a limitação imposta no tocante ao percentual de juros.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Publique-se e intimem-se".

Primeiramente, não prospera o pedido de cassação do acórdão para que o Tribunal de origem se manifeste sobre o pedido de alongamento da dívida. Apesar de alegar ofensa ao art. 535 do CPC, quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão que julgou os embargos infringentes (e-STJ fls. 287/288), a parte recorrente não requereu o exame de referida matéria.

Em tais condições, a Corte de origem não foi provocada a examinar a matéria supostamente omitida, portanto, não é possível o conhecimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo no caso a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto.

(...)

5. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ está dissociada das razões da decisão agravada, uma vez que não houve a incidência do referido enunciado sumular quando do julgamento do recurso especial, o que atrai a incidência, novamente, da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 244.325/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 19/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. À míngua de oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado na via especial, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Assim, por articular fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na instância ordinária, aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A matéria referente aos arts. 165 e 458 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp n. 99038/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012).

Ademais, ao contrário do defendido pela parte recorrente, não basta que se reconheça a existência de crédito rural para que exista o direito de prorrogação do vencimento da obrigação, é necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O Tribunal estadual, no julgamento da apelação, entendeu que "o pedido de securitização de dívida não se enquadra dentro das modalidades previstas pela Lei 9.138/95, o que, por si só, impede a pretensão do apelante" (e-STJ fl. 216). Alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A esse respeito, merecem destaque estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere ao alongamento da dívida demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos, à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. A capitalização de juros está expressamente pactuada, por conseguinte, pode ser cobrada pela instituição financeira em se tratando de cédula de crédito rural. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 60.381/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos para obtenção do alongamento da dívida originada de crédito rural, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. "A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp 140.403/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7/10/1998, DJ 5/4/1999).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) arbitrado para os honorários de advogado.

4. Agravo regimental não provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 248.802/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, encontra, na hipótese, óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 196.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012).

No mais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado da Súmula n. 93/STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Confiram-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização mensal de juros, independentemente da data de emissão do título.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg nos EDcl no REsp 1262448/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A pretensão recursal acerca do preenchimento dos requisitos para alongamento da dívida, demandaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A capitalização de juros está expressamente pactuada, por conseguinte, pode ser cobrada pela instituição financeira em se tratando de cédula de crédito rural. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 38.736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0170050-2

**AgRg no
REsp 971.951 / MG**

Números Origem: 20000004544369 200000045443690041

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.